



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 9.916/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTUR DE JESUS BRITO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento junto aos credores, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos decorrentes de condenações judiciais, observada a legislação vigente, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios em mora serão utilizados segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica também autorizado ao Chefe do Poder Executivo a celebrar acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, conforme disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 3º A conciliação serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação resultantes dos processos estar sujeito de homologação do Gestor do Município de Tucuruí.

Art. 5º A Conciliação terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e solução de controvérsias judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text on the right side of the page, possibly bleed-through or a second page's content]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. A conciliação será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará aos seguintes parâmetros:

I - observar ordem de preferência dos credores do precatório;

II - o pagamento, observados os critérios definidos na EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016;

III - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 7º. O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá aceitar a proposta a requerimento do Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§ 2º Com anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 8º. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 9º. Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Gestor Municipal e à homologação perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 10º. Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, a requerimento do credor originário ou seus sucessores causa mortis, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade da pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§ 2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido destinados à educação, à saúde.

§ 3º As compensações dependerão da desistência com a expressa renúncia aos direitos por parte do credor.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 11º. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, conforme expressa o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994.


Wilson Wischansky
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 556/2017-GP

